



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13609.000941/2004-88
Recurso nº 134.879 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.226
Sessão de 06 de dezembro de 2007
Recorrente JOCELIM MACHADO DE OLIVEIRA
Recorrida DRJ/BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2000

ITR - RESERVA LEGAL - Estando a reserva legal registrada à margem da matrícula do registro de imóveis, ainda que intempestiva, deve ser excluída da base de cálculo do ITR, sob pena de afronta a dispositivo legal. A área registrada a destempo, no entanto, não é válida para ritificar a declaração após a revisão de ofício.

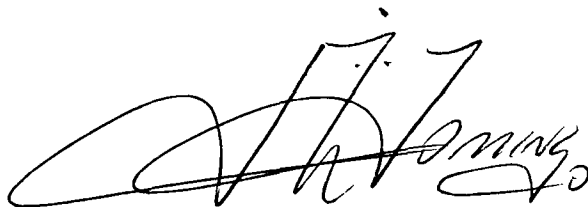
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - A obrigação de comprovação da área declarada em DITR como de preservação permanente por meio do ADA, foi facultada pela Lei nº. 10.165/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei nº 6.938/1981. É apropriada a comprovação da área de preservação permanente por meio de laudo técnico, subsidiado de elementos que demonstrem sua existência.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Brochini.

Relatório

Contra a Recorrente foi lavrado, em 04/01/2005, Auto de Infração por entender o fisco haver irregularidades no recolhimento do Imposto Territorial Rural, constatadas em revisão da Declaração do ITR/2000, incidente sobre imóvel rural denominado Fazenda Farroupilha, cadastrado na Receita Federal sob o nº. 1.321.435-7, com área de 958,2 ha, localizado no Município de Cordisburgo-MG.

O crédito tributário apurado decorre da glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, decorrente da não apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao IBAMA, além da glosa parcial da área de pastagem, implicando assim na diminuição do grau de utilização da terra e conseqüente aumento da alíquota do imposto.

Ressalte-se que o Recorrente foi intimado em 13/10/2004 a apresentar documentos hábeis à comprovação da isenção das áreas controvertidas, no que apresentou os documentos de fls. 12/21.

Cientificado do lançamento, apresentou o Contribuinte impugnação em 06/01/2005, tempestivamente, submetida à apreciação da DRJ-BRASÍLIA/DF, cujo acórdão negou-lhe provimento, conforme os fundamentos consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

Ementa: DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL

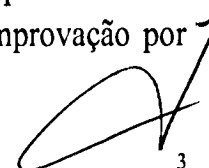
Para serem excluídas do ITR, exige-se que essas áreas sejam reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou que ao menos se confirme a protocolização tempestiva de seu requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

DA PROVA PERICIAL

A perícia técnica destina-se a fornecer subsídios para a convicção dos julgados, com o aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não suprimindo a obrigação legal prevista.

Lançamento Procedente.

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 08/02/2006, interpôs o Recorrente Recurso Voluntário em 10/03/2006, juntando jurisprudência administrativa e judicial (ementas do Conselho de Contribuintes, do TRF 1º Região e do STJ) para fundamentar sua tese de que a área de preservação permanente e a reserva legal não estão mais sujeitas à prévia comprovação por ADA, podendo ser comprovadas por laudo técnico.



Alega que, o imóvel possui reserva legal de 210,0 ha devidamente averbada no Cartório de Registro de Imóveis de Paraopeba,, reconhecida e delimitada pelo Instituto Estadual de Florestas do Estado de Minas Gerais. A existência e a conservação da reserva podem ser comprovadas pelo laudo técnico (fls. 43/67) subscrito por engenheiro competente, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica. O mesmo laudo apurou a existência de 237,0 ha de área de preservação permanente, superior à informada na DITR/2000, que foi de 40,0 ha.

Foram juntadas ao Processo pelo contribuinte:

- *Laudo Técnico de Vistoria (fls. 43/67)*
- *Protocolo do pedido do ADA (fl 39), em 13/12/2004;*
- *Cópia da Matrícula do Imóvel (fls. 68/69vº).*

Entende que, comprovada a existência das áreas de proteção ambiental por engenheiro agrônomo, com anotação de responsabilidade técnica, e considerando o texto da lei 9.393/96, em seu art. 10, § 7º, que dispensa prévia comprovação pelo contribuinte das áreas declaradas como sendo de proteção ambiental, requer seja reconhecida a insubsistência do lançamento consubstanciado no auto de infração.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

O Auto de Infração e a decisão de Primeira Instância desconsideraram a Área de Preservação Permanente de 40,0 ha, em face da intempestividade da entrega ao IBAMA do requerimento de Ato Declaratório Ambiental, no prazo legal, bem como a manteve a glosa sobre a área de 210,0 ha declarada como reserva legal, mesmo que averbada na matrícula do imóvel no exercício em questão.

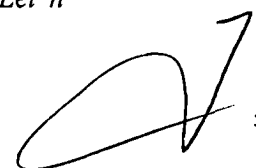
Como já tem decidido esta Câmara (cito os Acórdãos n.ºs. 301-31.379, de 11/08/2004 e 301-31.129, de 16 de abril de 2004) o contribuinte não está obrigado à apresentação do protocolo de requerimento do Ato Declaratório Ambiental, perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para obter a validação de área de preservação permanente com excludente da base de cálculo do ITR.

É certo, no entanto, que a obrigatoriedade de ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada veio a figurar em nosso ordenamento pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97, que alterou o art. 10 da Instrução Normativa nº. 43/97.

Tal norma estabelece para o contribuinte a obrigação de requerer ao IBAMA o reconhecimento das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada o que é feito por meio de formulário próprio denominado “Ato Declaratório Ambiental”. O simples requerimento atenderia ao requisito formal de destinação específica das áreas que menciona e, até que o IBAMA se pronuncie, devem ser consideradas conforme o declarado perante àquele órgão.

A obrigação, criada pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97, não estava amparada por previsão legal e somente se estabeleceu com a edição da Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, é que passou a ser obrigatório o ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento). Passou a ter a seguinte redação o art. 17-O (na parte que nos interessa para o deslinde desse caso) da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

5

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

... ”

A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração instituiu uma forma de comprovação da utilização, destinação e preservação das áreas por meio da atividade da autoridade pública sendo, por conta disso, exigida a Taxa de Vistoria.

A taxa é o tributo que tem como fato imponible o exercício regular do poder de polícia ou a utilização – efetiva ou potencial – de um serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte (art. 77, CTN).

Note-se que a taxa em comento é destinada a “remunerar” a fiscalização do IBAMA na verificação das informações prestadas no requerimento do ADA, com o fim específico de expedir o ato administrativo ambiental.

Ocorre que a apresentação do ADA é uma das formas possíveis de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Impende salientar que se o proprietário de imóvel rural faz a averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel no cartório de registro, não pode o ente tributante amesquinhar o direito à não tributação. Da mesma forma ocorrerá se ficar comprovado que o proprietário do imóvel mantém as áreas de preservação intactas, também não deverá a área compor a base de cálculo do tributo.

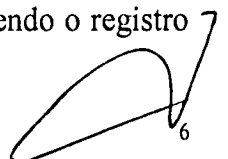
Aliás, tenho entendimento que a verdade material não pode, em hipótese alguma, suplantar a verdade formal, em atendimento do princípio da estrita legalidade.

Desta forma, a apresentação do ADA, nada mais é do que uma das formas de comprovação da utilização, destinação e preservação das áreas do imóvel rural, com o fim de apurar a base de cálculo do ITR.

A par da discussão acerca da edição da Medida Provisória nº. 2.166, de 24 de agosto de 2001, que incluiu a alínea “d” e o parágrafo 7º no art. 10 da lei 9.393/96, que neste caso não se mostra relevante, é certo que, à época do fato gerador, não havia obrigação de apresentação do ADA, para comprovar a não incidência do ITR sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal.

Quanto à área de Reserva Legal, a Recorrente averbou junto à matrícula (nº 2.069) da Fazenda da Ponte, área de reserva legal, de 210,0 ha, conforme Certidão do Registro de Imóveis da Comarca Paraopeba.

Ressalte-se que a reserva legal, independentemente do registro, está afetada de utilização limitada por força do art. 16 da Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), sendo o registro procedimento de cunho ambiental e não fiscal.



A não incidência do ITR sobre as áreas de reserva legal, não está condicionada ao registro em si, mas a real existência da reserva legal. O que se opera em favor do contribuinte é a presunção “juris tantum” de que a lei está sendo cumprida – de que está sendo cumprida a exigência do art. 16 do Código Florestal:

“Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;

...

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)”

Note-se que o objetivo da averbação é a vedação de alteração de sua destinação **nos casos de transmissão** e não para que seja reconhecida a não incidência do ITR.

Aliás, levando a efeito o § 2º acima, a averbação à margem da matrícula do imóvel tem o condão de assegurar a manutenção da reserva legal no caso da transmissão ou desmembramento e não para assegurar a não-incidência do ITR.

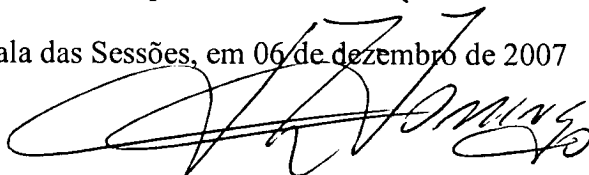
Ocorre que a área de reserva legal consignada no registro imobiliário só tem o condão de retificar a declaração já revista em procedimento de revisão de ofício, se e quando houver apenas o equívoco do contribuinte na soma das áreas declaradas como de Reserva Legal e de Preservação Permanente, de modo que o total das áreas exoneradas não exceda às declaradas.

Por conta disso, entendo devam ser acolhidas as razões de recurso do Recorrente, com o fim de que sejam excluídas da base de cálculo do ITR lançadas as áreas de 40,0 ha, como Área de Preservação Permanente, e de 210,0 ha, como Área de Reserva Legal, conforme declarado.



Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2007



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator